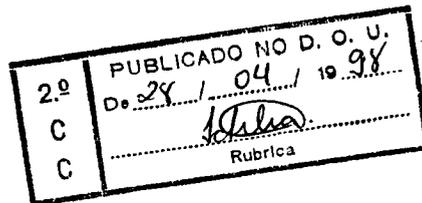




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-71.099

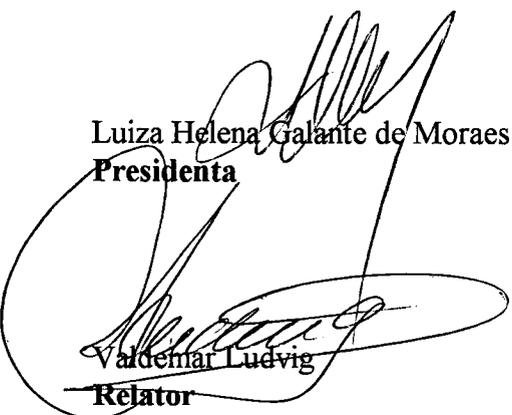
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 103.064
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - MULTA DE MORA - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial, que considerar devido o tributo ou contribuição. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e João Berjas (Suplente).

ficb/



Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-71.099

Recurso : 103.064
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si instaurado procedimento de ofício, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a outubro de 1993.

O lançamento em questão foi efetuado com o objetivo de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em cobrar o referido tributo, tendo em vista Ação Judicial interposta pela contribuinte, buscando o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade da cobrança da referida exação, sendo autorizada a efetuar o depósito judicial dos valores questionados

Desta forma o lançamento ficou com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial.

O lançamento foi constituído do valor do débito principal acrescido de juros e multa de mora, referente as parcelas cujo depósito judicial aconteceu em data posterior ao seu respectivo vencimento, mais multa de ofício

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento alegando em suma que estava autorizada por decisão da Justiça Federal a efetuar o depósito da quantia em discussão, estando portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. E que em 28/04 de 1994, solicitou ao Procurador da Fazenda Nacional que providenciasse a conversão dos depósitos em renda da União.

A autoridade julgadora monocrática ao decidir o pleito, emana decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

"Ementa

Deve ser excluída, através de revisão do lançamento pela autoridade administrativa, a multa de ofício aplicada sobre o montante do depósito do crédito tributário efetuado pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal (arts. 138, 151, II, e 149, VIII, todos do CTN; e art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72)."

Sustenta ainda, a autoridade *a quo* que se o depósito judicial tiver sido realizado antes do procedimento fiscal, mas após a data de vencimento, devem ser recolhidos os acréscimos devidos, cobrando-se eventual diferença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-71.099

Inconformado com o decidido em primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, alegando em suma:

- que o auto de infração é nulo porque exige crédito tributário inexigível. O auto de infração sequer foi julgado. A decisão ora recorrida deve ser reformada para que o crédito tributaria seja declarado improcedente.

Às fls. 157 e 158, encontram-se as contra-razões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela improcedência do recurso.

É o relatório



Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-71.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A exigência contestada se refere a débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, efetuada para prevenir a decadência da Fazenda Nacional cobrar o tributo. Ocorre que o lançamento compreende além do débito principal, os encargos referentes a juros e multa de mora, bem como multa de ofício.

A decisão recorrida determina a exclusão da multa de ofício, uma vez que o lançamento aconteceu após a realização dos depósitos, mas considera regular a cobrança de juros e multa de mora referente aos depósitos realizados após o vencimento do débito.

Este Colegiado já vinha entendendo, com base no artigo 138 do CTN, que os recolhimentos de tributos e contribuições efetuados espontaneamente após a data de seu respectivo vencimento, estariam dispensados do encargo referente a multa de mora, restando somente a exigir quando fosse o caso, juros de mora e correção monetária

No caso específico da existência de Ação Judicial, onde se discute a mesma exação em procedimento administrativo, instaurado após a interposição da Peça Judicial, a legislação por intermédio da Lei nº 9.430/96, no §2º, do art. 63, veio consolidar o entendimento, *verbis*:

"§ 2º - a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

A nulidade do auto de infração argüida pela recorrente não procede, tendo em vista que é procedente a lavratura de auto de infração referente a débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa por ação judicial, visando unicamente evitar que ocorra a decadência da Fazenda Nacional exigir estes débitos em caso de decisão favorável a ela. Quanto a alegação de que o auto de infração sequer foi julgado, esta não merece prosperar pois, se assim fosse, despropositado também seria o recurso que solicita seja reformada a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-71.099

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da exigência as parcelas referentes à multa de mora, incidentes sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Assinatura manuscrita de Valdemar Ludvig, com o nome impresso em letras maiúsculas e negrito logo abaixo.

VALDEMAR LUDVIG